Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 704/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3746/2013
PROTOCOLO	: 1368713
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – DECISÃO SIMPLES – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS – ALEGAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MANTIDA COM VALOR REDUZIDO.

A apresentação de novos documentos que demonstram a regularidade da execução financeira, portanto capazes de alterar o juízo antes formado no feito impõe a reforma parcial da decisão recorrida, com a consequente declaração de regularidade da fase de execução financeira da contratação, mas deve-se manter a multa, pois remetidos apenas em sede recursal, com redução do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, para declarar regular a etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2001, celebrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda e reduzir a multa para o correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, Ex-Secretária Municipal de Administração de Campo Grande, em face da Decisão Simples da Segunda Câmara do Tribunal de Contas 429/2011 (Processo 9067/2001, peça 8), prolatada no consenso uniforme da 18ª Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2011, que deliberou:

> *1. pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato nº 031-A/2001, , com base no Art. 311, II c/c Art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *2. pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Thiê Higuchi Viegas dos Santos, Ex-Secretária Municipal de Administração, com fulcro no Art. 53, II da Lei-Complementar nº 48/90 c/c Art. 197, II, do Regimento Interno TC/MS, pela não observância ao Art. 4º, II, da Instrução Normativa TC/MS 034/2010 e também ao Art. 63 da Lei 4.320/64;*
>
> *3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada recolha a multa aplicada no item 2 aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do Art. 157 e Art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;*
>
> *4. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado no Relatório-Voto condutor do julgamento (Processo 9067/2001, peça 7) relativo a ausência de documentos de execução financeira, evidenciando diferença entre o total efetivamente empenhado, liquidado e pago.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a responsável apresenta Recurso Ordinário, alegando em síntese que, com o encaminhamento de todos os documentos, afasta-se qualquer irregularidade anteriormente encontrada.

Apresenta planilha financeira, destacando valores que julga incontroverso a serem lançados no quadro demonstrativo da despesa realizada para fazer face à contratação em questão, e apura pagamento realizado menor, no valor de R$ 137,98 (cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 4) e opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por determinação (peça 5), seguiram os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo com vistas à análise técnica dos documentos de execução financeira.

A 6ª ICE manifestou (peça 6) apontando que o resumo da execução financeira do contrato administrativo n. 31/2001, apresentou a seguinte posição:

NOTAS DE EMPENHO	*R$ 2.889.762,16*
NOTAS FISCAIS	*R$ 2.889.899,60*
TRIBUTOS	*R$ 124.371,99*
ORDENS DE PAGAMENTO	*R$ 2.765.389,97*
OP + TRIBUTOS	*R$ 2.889.761,96*

Certifica que, de fato, houve pagamento menor como alegado pela gestora, e assevera:

> *...A regularidade da execução contratual ocorre quando há o empenho, liquidação e pagamento da quantia exata devida ao fornecedor (art. 58 e ss. da Lei 4.320/64).*
> *Apesar da ínfima diferença, em comparação ao valor contratado, não podemos desconsiderar a legislação para considerar regular e legal execução que não foi exatamente paga. Fazendo isso se abrirá um perigoso precedente.*
> *Por isso, entendemos que o item 1 da decisão ora combatida deve permanecer como está.*
> *(...)*
> *Já a aplicação de multa consiste numa sanção de caráter educativo e coercitivo para que as determinações legais sejam atendidas pelo jurisdicionado. Elas podem ser aplicadas independentemente de dano ao patrimônio público, a simples inobservância de um mandamento legal pode fundamentar sua aplicação, como no caso em tela. Porém, poderemos que a multa imposta pode ser atenuada a critério do e. Relator. Tendo em vista o valor ínfimo da diferença devida ao prestador dos serviços.*

Conclui pelo conhecimento e provimento do recurso.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas (peça 8) emitiu parecer favorável ao conhecimento do pedido por preencher os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, aduz:

> *No presente caso, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, uma vez que encaminhou documentos essenciais a validação da execução, conforme previsão do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa 76.2013.*
> *Tal falha demonstra um descontrole dos responsáveis em relação à prestação de contas, sendo de sua total responsabilidade o aprovisionamento e encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, não podendo se eximir desse dever.*
> *Assim sendo, a autoridade responsável em exame deve ser responsabilizada com multa regimental por infração ao ordenamento jurídico norteador das contratações públicas.*

Opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *I - CONHECER DO PEDIDO INTERPOSTO COMO RECURSO ORDINÁRIO, visto estarem presentes os pressupostos processuais pertinentes;*
> *II – NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da DS02-429/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignada com o resultado da Decisão Simples n. 02/0429/2011 proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, a Ex-Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Campo Grande MS apresenta apelo buscando a reforma do *Decisum.*

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MERITO, deixo de acompanhar os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio.

Entendo que é possível acolher os argumentos apresentados pela recorrente para a reforma do Decisum.

Com espeque nos documentos e esclarecimentos prestados pela Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, *in casu*, é possível adotar o princípio da razoabilidade no que cinge a ínfima diferença de pagamento menor, no valor de R$ 137,98 (cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), identificada na execução financeira contratual, uma vez que representa um mínimo percentual (0,0047%) em relação ao montante efetivamente liquidado, no total de R$ 2.889.899,60 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Cumpre asseverar que, de fato, a prestação de contas deve apresentar similitude de cifras de modo a identificar sua total regularidade, não se podendo desconsiderar a legislação de regência. Todavia, especificamente no caso em tela, tal situação pode ser considerada em razão da inexistência de prejuízos ao erário e ausência de identificação de má fé dos responsáveis.

Note-se que, uma vez comprovados todos os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual em tela, e dada a irrelevância da diferença apresentada, salutar e racional é dizer que esta não deve suportar a declaração de total irregularidade do procedimento realizado, considerando-se, inclusive, o montante envolvido e a contraprestação do serviço realizado.

Nestas condições, a documentação ofertada pela parte inconformada possibilita alterar o juízo antes formado no feito, modificando o item "1" do *Decisum,* declarando regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2001, celebrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa Xerox comércio e Indústria Ltda., tendo por objeto a locação e manutenção de equipamentos reprográficos.

Quanto a multa, entendo que a mesma pode ser reduzida para o correspondente a 30 (trinta) UFERMS, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que os documentos de regularização só foram trazidos aos autos agora, em sede de recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Campo Grande MS, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos (RG 001.819.400 SSP/MS e CPF/MF 013.567.559-68), para o fim de modificar o comando do item "1" da Decisão Simples da Segunda Câmara do Tribunal de Contas n. 02/0429/2011, declarando a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2001, celebrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa Xerox comércio e Indústria Ltda., (com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 - à época); bem como para reduzi a multa para o correspondente a 30 (trinta) UFERMS, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pelo parcial provimento do recurso, requerido pelo Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, com redução da multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL SETAC.ASC/ARP